

**Prejulgado: 2395**

Em decorrência de o serviço desempenhado pelo pessoal contratado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público junto à Administração Pública possuir caráter temporário e precário, com termo certo para extinção do vínculo contratual, à luz da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o respectivo permissivo constitucional quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Tema n. 612 - RE 658.026 RG/MG -, não é possível efetuar o pagamento de gratificação, retribuição ou adicional por conta da titulação a maior detida pelo profissional contratado nessas condições, haja vista se tratar de vantagem pecuniária devida apenas aos servidores de carreira, na esteira dos critérios e finalidades previstas nos §§ 1º e 7º do art. 39 da Constituição Federal. A vedação ao pagamento dessa espécie remuneratória ao servidor temporário não fere o princípio da igualdade nem cria discriminação desarrazoada, pois não se admite vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nem o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o pálio da isonomia, conforme inteligência do inciso XIII do art. 37 da Carta Maior e da Súmula Vinculante n. 37 da Suprema Corte. As normas relativas à remuneração do agente contratado em caráter temporário são aquelas descritas no respectivo edital de seleção, e que irão reger o vínculo contratual durante toda a sua vigência, sendo vedada a alteração posterior por configurar desvio de finalidade.

**Processo:** 2300070078

**Parecer:** DAP - 3419/2023

**Decisão:** 2171/2023

**Origem:** Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

**Relator:** José Nei Alberton Ascari

**Data da Sessão:** 11/12/2023

**Data do Diário Oficial:** 19/01/2024